



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

ADI N.º 003.2013.SUBJUR.688132.2013.9383.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, com fundamento no art. 75, § 1.º, VII, c/c art. 84, todos da Constituição do Estado do Amazonas, e art. 3.º, I, c/c art. 53, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR.

em face da *Emenda n.º 81 à Lei Orgânica do Município de Manaus*, que autoriza o detentor do mandato de vereador a se afastar do respectivo cargo para assumir, na condição de suplente, vaga no Legislativo Federal ou Estadual, por



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

afrontar o art. 14 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS,
consoante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público Estadual, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é inquestionável.

Decorre tal condição da própria Constituição Estadual que, em seu inciso VII, do art. 75, enumera as autoridades e instituições que poderão provocar a jurisdição a respeito da conformidade de lei ou ato normativo estadual às suas disposições:

“Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em fase desta Constituição.

§ 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

(...)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

VII - o Procurador-Geral de Justiça; (...)

Por ser considerado legitimado universal pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Procurador-Geral de Justiça está dispensado de demonstrar pertinência temática para propor a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em defesa da ordem constitucional.

DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO E DA OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A Emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus n.º 81, aprovada pela Câmara Municipal de Manaus, em 04/03/2012, e publicada em 05/03/2013, alterou a redação do § 1.º, acrescentou o inciso IV, ao art. 54, e modificou a redação do art. 55, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Manaus, no que pertine à licença de Vereador, restaurando a eficácia de dispositivo que autoriza o afastamento de edil para o exercício de mandato eletivo no Legislativo Federal e no Legislativo Estadual.

Eis o teor do dispositivo que, ora, inquina-se de inconstitucionalidade:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 1.º Acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei Orgânica do Município de Manaus com a seguinte redação:

“Art. 54. ...Omissis...

IV – para assumir mandato eletivo estadual ou federal, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, devendo optar, no caso de renúncia, morte ou cassação do titular, por um dos mandatos eletivos”.

Art. 2.º Altera a redação do § 1.º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Manaus que passa a ser a seguinte:

“Art. 54. ...Omissis...

§ 1.º No caso do inciso II, o Vereador poderá reassumir a qualquer momento o exercício do mandato, cessando automaticamente a licença 72 (setenta e duas) horas após o seu pedido formal”.

Art. 3.º Altera a redação do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Manaus que passa a ser a seguinte:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

“Art. 55. No caso de vaga, licença superior a 120 dias, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou licença superior para assumir na condição de suplente, conforme preceitua o artigo 54, inciso IV, independentemente do tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, far-se-á imediata convocação do suplente pelo Presidente da Câmara”.

Art 4.º Esta Emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na condição de guardião da Carta Estadual, já havia, quando do julgamento da ADI N.º 2008.005668-5 (0005668-86.2008.8.04.0000), declarado a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 54, III, da Lei Orgânica do Município de Manaus, por entender que o mesmo afronta o art. 23, II, “d” da Constituição Estadual, aplicável aos Vereadores por força do que dispõe o art. 29, IX da Constituição Federal.

Eis o teor do dispositivo declarado inconstitucional por esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

Art. 54 - O Vereador poderá licenciar-se:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

III - Para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO AO ART. 14, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ao restaurar a validade de dispositivo que essa e. Corte de Justiça já havia, no papel de guardião da Constituição Estadual, declarado incompatível com o Texto Magno, o Legislativo Municipal afrontou a separação de Poderes que, desde Montesquieu, caracteriza o Estado Constitucional moderno.

Diz, textualmente, o dispositivo violado:

Art. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Conforme o art. 72, I, "f", da Constituição Estadual, é do Judiciário a competência para dar a palavra final acerca da constitucionalidade das Leis Estaduais e Municipais que contrariem a Constituição Estadual.

Uma vez declarada a Inconstitucionalidade de determinada norma, pretender a sua restauração posterior por ato legislativo de teor idêntico constitui verdadeira afronta à autoridade da Coisa Julgada que se forma com o julgamento da ADI, e caracteriza inequívoca ofensa à separação de Poderes, constitucionalmente, determinada.

Nesse sentido, já teve o excelso Supremo Tribunal Federal oportunidade de decidir, no julgamento da ADI n.º 2.797, cuja ementa transcrevemos, com destaque para o trecho que importa à presente análise:

EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1.º e 2.º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1.º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de graduação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1.º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2.º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2.º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4.º), à ação penal contra os mais altos dignitários da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2.º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (ADI 2797, Relator (a): MIn. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250).

Não custa salientar que o Legislativo Municipal teria legitimidade para, em defesa da constitucionalidade do texto do art. 54, III, da Lei Orgânica do Município de Manaus, declarado inconstitucional, interpor Recurso Extraordinário, visando à reforma da decisão, uma vez que as normas constitucionais violadas são repetição de normas contidas no texto da Carta Magna da República.

Ao permitir a formação da coisa julgada, não pode o Legislativo Municipal repristinar, por emenda à Lei Orgânica, norma que a Corte Estadual de Justiça já havia declarado Inconstitucional, e, em editando tal norma, violou, frontalmente, o art. 14 da Carta Estadual, razão pela qual vem o Ministério Público requerer a integral declaração da Inconstitucionalidade da norma, ora, objurgada.

M.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

DO PEDIDO DE LIMINAR

O desrespeito frontal à Constituição do Estado do Amazonas, perpetrado pelo dispositivo questionado, exige a concessão imediata de provimento cautelar para suspender a eficácia da "ampla interpretação" do ato impugnado, antes mesmo da audiência dos órgãos e da autoridade que a emanou, nos termos do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.868/1999.

Tendo em vista toda a substanciação alinhavada ao longo desta inicial, é inegável que a conduta do Legislativo Municipal, ao repriminar norma já declarada inconstitucional por esse e. Tribunal de Justiça do Estado, não pode conviver com aquilo que se pretende chamar de Estado de Direito, na medida em que viola uma de suas disposições basilares, que é a separação dos Poderes constituídos, sendo gravíssima a violação, e merecedora de reparo imediato.

No que diz respeito ao requisito *periculum in mora*, este se concretiza no fato de que a norma atacada está na iminência de produzir efeitos imediatos, conforme se veicula na imprensa estadual, já havendo, inclusive, caso concreto em que se postula a autorização para afastamento, o que demonstra a inequívoca urgência da concessão da liminar ora pleiteada.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer este Ministério Público do Estado do Amazonas que esse egrégio Tribunal de Justiça, se digne:

a) a **RECEBER** esta inicial e conferir-lhe o regular processamento da presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, até seu final julgamento;

b) a **SUSPENDER**, em caráter liminar, a **vigência da emenda n.º 81 à Lei Orgânica do Município de Manaus**, consoante os fundamentos apresentados nesta inicial, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

c) a **NOTIFICAR**, com fundamento no *parágrafo único, do art. 6.º, da Lei n.º 9.868/1999*, a augusta Câmara Municipal de Manaus, por intermédio de seu Presidente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações necessárias à instrução do feito, manifestando-se sobre o dispositivo impugnado;

d) a **CITAR**, com fundamento no *art. 8.º da Lei n.º 9.868/1999*, o senhor Procurador-Geral do Estado e o Sr. Procurador-Geral do Município, para que, no uso de suas prerrogativas legais, possam manifestar-se acerca da pretensão veiculada na presente inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

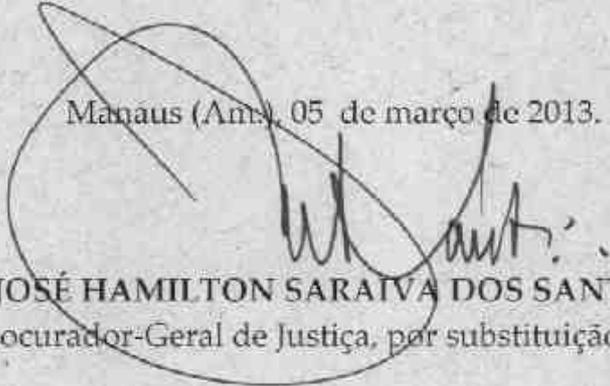


Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

e) Por último, e após o trâmite regular do feito,
DECLARAR INCONSTITUCIONAL, integralmente, e por violação ao art. 14
da Constituição Estadual, a Emenda n.º 81 à Lei Orgânica do Município de
Manaus.

Termos em que,
pede deferimento.

Manaus (Am), 05 de março de 2013.



JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal